



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 079/2022

Ao Secretária Municipal de Governança e Compliance
Sr. Caio Corrêa Canellas
Autoridade Competente

Trata-se de análise da peça recursal apresentada pela empresa **Plural Serviços Técnicos EIRELI** e que alude aos acontecimentos decorridos do certame, mais especificamente na sessão realizada em 07/03/2022, tendo a referida empresa apresentado Recurso Administrativo contra a decisão que determinou sua INABILITAÇÃO, no certame em epígrafe, conforme registrado na ata da sessão mencionada.

Em apertada síntese, a Recorrente pleiteia que seja dado provimento ao Recurso, tornando nula a decisão de sua inabilitação.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À ACEITABILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I.1. Da Tempestividade

Conforme circunstanciado na ata da última sessão do dia 07/03/2022, foi aberto, naquela ocasião, o prazo para apresentação de recurso administrativo. Neste sentido, o prazo para apresentação das razões de recurso foi de 3 (três) dias, na forma estabelecida pelo item 13.8.2 do instrumento convocatório, pelo que vigorou entre os dias 08/03/2023 a 10/03/2023, ao passo que o prazo igual para contrarrazões vigorou entre os dias 13/03/2023 a 15/03/2023.

Conforme estabelece o instrumento convocatório em seu item 13.8.3, “Os recursos administrativos e suas respectivas contrarrazões serão entregues preferencialmente por meio eletrônico através do e-mail: licitacao@buzios.rj.gov.br ou presencialmente diretamente no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura, à Estrada da Usina Velha, nº 600, Centro, Armação dos Búzios - RJ, CEP 28950-000, **em ambos os casos deverão ser protocolizados das 08:00 às 17:00 horas, sempre em dias úteis**” (Grifo Nosso).

A disposição editalícia intenta dar condições iguais aos licitantes que pretendam apresentar o Recurso Administrativo em Via Física ou Eletrônica, limitando, a ambos os casos, sua aceitabilidade ao mesmo horário do Expediente Público Municipal. Trata-se, a questão, da verdadeira primazia aos princípios da impessoalidade e da isonomia, ambos basilares à Administração Pública.

Sobre o tema, o Princípio da Impessoalidade apregoa a igualdade no tratamento de todos os indivíduos que compõem a sociedade. Ou seja, compreende-se que toda pessoa tem o dever de ter imparcialidade na defesa dos interesses públicos. Dessa maneira, o princípio da impessoalidade determina que o administrador trate a todos de maneira igualitária, sem fazer nenhum tipo de aversão pessoal ou partidária, não podendo demonstrar preferências e, com isso, interferir no andamento dos procedimentos padrões realizados pelo Estado.

Por seu turno, o princípio da isonomia, ou princípio da igualdade, trata da igualdade material. A isonomia assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei. Por isso, é frequentemente traduzida na frase: “tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”, razão pela qual, reforça o princípio da impessoalidade, sob o prisma de que não se pode haver distinção de tratamento entre aqueles atendidos em situação de igualdade pela Administração Pública.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 079/2022

Visto isto, infere-se no e-mail enviado pela Recorrente, que a referida correspondência foi encaminhada ao endereço licitacao@buzios.rj.gov.br apenas as 17h:19 (dezesete horas e dezenove minutos) do dia 10/03/2023, ou seja, após a expiração do prazo cabal para fazê-lo, razão pela qual a apresentação do recurso foi intempestiva e não merece ser recebida por esta Administração Pública Municipal.

I.II – Da Ausência de Motivação

Como sabido, as licitações realizadas através da modalidade Pregão são regidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, que dispõe o seguinte em seu art. 4º, XVIII e XX:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a **falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;**” (Grifo e Destaque Nossos)

Por seu turno, o Edital de licitação, igualmente, determina em seu item 13.8.1 que: “Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, **dentro do prazo recursal registrado pelo pregoeiro na ata da sessão competente, motivadamente, manifestar a intenção de recorrer**, com registro em ata da síntese das suas razões.” (Grifo e Destaque Nossos)

Visto isto, torna-se claro e inequívoco que a necessidade de motivação da pretensão recursal apresenta-se como critério essencial de aceitabilidade do Recurso Administrativo, no que tange as licitações realizadas através da modalidade Pregão.

Ocorre que este não foi o caso da Recorrente que, não tendo comparecido à sessão do realizada no dia 07/03/2023, viu decair o seu direito recursal, conforme estabelece o art. 4º, XX da Lei 10.520/2002, tratando-se, nesse caso, da necessidade de atendimento ao princípio da legalidade administrativa o qual determina que os administrados somente poderão praticar os atos junto à Administração Pública que possuam respaldo legal.

Neste caso, não há exceção: deve ser cumprida a disposição legal que implica diretamente na decadência do prazo recursal da empresa, razão pela qual, novamente, não merece ser recebido o pleito recursal da Empresa, o que, se feito, implicaria em grave afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, sendo certo que seria oferecido tratamento diferenciado à esta em relação a todos os demais que não manifestaram e motivaram suas respectivas pretensões recursais.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 079/2022

2 – DO POSICIONAMENTO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade recomenda **O NÃO RECEBIMENTO DA PEÇA RECURSAL INTERPOSTA tendo em vista ser intempestiva e não atender aos requisitos de admissibilidade a ela inerentes, sem sequer adentrarmos ao mérito pleiteado.**

Por fim, submete-se o presente à ciência e manifestação, do Sr. Secretário Municipal de Governança e Compliance, na qualidade de autoridade superior.

Armação dos Búzios - RJ, 16 de Março de 2023.



Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro